



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ADI 2012.00.2.014916-6

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO DE LIMINAR

contra a **Lei distrital 4.732**, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 30 de dezembro de 2011, em face dos artigos 126, inciso IV; 131 e 135, § 5.º, incisos VII e VIII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Do diploma legal impugnado

A Lei 4.732, de 29/12/2011, veio a lume para conceder **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** resultante da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelos regimes implementados nos chamados Termos de Acordo de Regime Especial – TARE e nos Regimes Especiais de Apuração – REA, além de conceder a **remissão** desses mesmos créditos, sob condição suspensiva, nos termos do Convênio CONFAZ 86/2011 (DOU de 21/10/2011 - Ato Declaratório 15/2011).

Como se verá a seguir, por versarem sobre crédito tributário, as disposições da mencionada Lei distrital e também dos Convênios contrariaram não apenas a disciplina constitucional sobre o tema, mas também o que exige a Lei Complementar 24/1975.

De saída, convém registrar o texto dos Convênios mencionados:

CONVÊNIO ICMS 84, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

- Publicado no DOU de 05.10.11, pelo Despacho 179/11.
- Ratificação Nacional no DOU de 21.10.11, pelo Ato Declaratório 15/11.

Suspende e concede remissão do ICMS relativos aos créditos tributários decorrentes do tratamento tributário concedido nos termos da Lei nº 2.483/1999, que estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários do ICMS provenientes da diferença entre os créditos apurados pelo regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido em decorrência do art. 2º, inciso I, e seus §§ 2º e 3º, art. 5º, incisos I, II e III e seu parágrafo único, inciso I do art. 6º em sua integralidade, e §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei Distrital nº 2.483, de 19 de



novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, desconstituídos judicialmente por não atender o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, até 30 de setembro de 2011, de acordo com o seguinte cronograma:

I - até 31 de dezembro de 2013, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

II - até 31 de dezembro de 2014, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

III - até 31 de dezembro de 2015, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010;

IV - até 31 de dezembro de 2016, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Fica concedida, desde que atendido os requisitos da cláusula terceira deste convênio, remissão dos créditos tributários suspensos na forma do caput, nos termos finais de sua suspensão.

Cláusula segunda Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários apropriados pelos contribuintes destinatários, localizados no Distrito Federal e nas demais unidades federadas, decorrentes de operações cuja exigibilidade dos créditos tributários dos remetentes esteja suspensa na forma da cláusula primeira.

§ 1º Será concedida remissão dos créditos tributários dos contribuintes destinatários nas mesmas datas em que ocorrerem as remissões previstas no cronograma da cláusula primeira.

§ 2º Não se suspendem nem se remitem os valores cobrados por meio de autos de infração das administrações tributárias das unidades federadas, exceto a do Distrito Federal, contra seus contribuintes.

Cláusula terceira O Distrito Federal, nos termos deste convênio e a partir de sua celebração, acorda em não conceder ou prorrogar incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao ICMS concedidos com base na norma referida na cláusula primeira, ressalvada a concessão ou prorrogação na forma prevista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Cláusula quarta A aprovação do disposto neste convênio não implica reconhecimento unânime do direito à glosa de créditos decorrente de benefícios fiscais concedidos por outras unidades da Federação.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir da ratificação nacional.

CONVÊNIO ICMS 86, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

- Publicado no DOU de 05.10.11, pelo Despacho 179/11.

- Ratificação Nacional no DOU de 21.10.11, pelo Ato Declaratório 15/11.

Suspende e concede remissão do ICMS resultante da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido



nos termos das Leis Distritais nº 2.381/1999 e 4.160/2008, que dispõem sobre regime de apuração do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de ICMS resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei Distrital nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei Distrital nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, que também extinguiu os Termos de Acordo de Regime Especial decorrentes da lei revogada, e da Lei Distrital nº 4.160, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre regime de apuração do ICMS, até 30 de setembro de 2011, de acordo com o seguinte cronograma:

I - até 31 de dezembro de 2013, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

II - até 31 de dezembro de 2014, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

III - até 31 de dezembro de 2015, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010;

IV - até 31 de dezembro de 2016, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Fica concedida, desde que atendido os requisitos da cláusula terceira deste convênio, remissão dos créditos tributários suspensos na forma do caput, nos termos finais de sua suspensão.

Cláusula segunda Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários apropriados pelos contribuintes destinatários, localizados no Distrito Federal e nas demais unidades federadas, decorrentes de operações cuja exigibilidade dos créditos tributários dos remetentes esteja suspensa na forma da cláusula primeira.

§ 1º Será concedida remissão dos créditos tributários dos contribuintes destinatários nas mesmas datas em que ocorrerem as remissões previstas no cronograma da cláusula primeira.

§ 2º Não se suspendem nem se remitem os valores cobrados por meio de autos de infração das administrações tributárias das unidades federadas, exceto a do Distrito Federal, contra seus contribuintes.

Cláusula terceira O Distrito Federal, nos termos deste convênio e a partir de sua celebração, acorda em não conceder ou prorrogar incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao ICMS, em operações interestaduais, concedidos com base na norma referida na cláusula primeira, ressalvada a concessão ou prorrogação na forma prevista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.



Cláusula quarta A aprovação do disposto neste convênio não implica reconhecimento unânime do direito à glosa de créditos decorrente de benefícios fiscais concedidos por outras unidades da Federação.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir da ratificação nacional.

Seguidamente, passa-se à transcrição da Lei distrital ora impugnada (grifos nossos):

LEI Nº 4.732, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Suspende a exigibilidade e concede remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

I – provenientes da **diferença entre os créditos apurados pelo regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido em decorrência do art. 2º, I e §§ 2º e 3º; do art. 5º, I, II e III, e parágrafo único, I; do art. 6º em sua integralidade; e do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999;**

II – resultantes da **diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS** previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, que também extinguiu os **Termos de Acordo de Regime Especial** decorrentes da lei revogada, e da Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo rege-se pelo seguinte **cronograma:**

I – até 31 de dezembro de 2013, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

II – até 31 de dezembro de 2014, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

III – até 31 de dezembro de 2015, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010;



IV – até 31 de dezembro de 2016, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2011.

§ 2º **Fica concedida remissão dos créditos tributários suspensos na forma deste artigo nos termos finais de sua suspensão.**

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários apropriados pelos contribuintes destinatários decorrentes de operações cuja exigibilidade dos créditos tributários dos remetentes esteja suspensa na forma do art. 1º.

Parágrafo único. Deve ser concedida remissão dos créditos tributários dos contribuintes destinatários nas mesmas datas em que ocorrerem as remissões previstas no art. 1º.

Art. 3º A suspensão da exigibilidade e a concessão de remissão de que trata o art. 1º, II, não se aplicam ao contribuinte que encerrar suas atividades no Distrito Federal a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Ficam homologados o Convênio ICMS 84 e o Convênio ICMS 86, ambos de 30 de setembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – o inciso I e os §§ 2º e 3º do art. 2º; os incisos I, II e III do art. 5º; o inciso I do parágrafo único do art. 5º; o art. 6º; e os §§ 1º e 2º do art. 7º, todos da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999;

II – a Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008;

III – a Lei nº 4.442, de 21 de dezembro de 2009.

Brasília, 29 de dezembro de 2011

124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

II. Da Inconstitucionalidade da Lei distrital 4.732 de 2011

A presente ação direta de inconstitucionalidade atende minucioso estudo elaborado pela **Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária – PDOT** (doc. 2), em representação dirigida a esta Procuradoria-Geral de Justiça com vistas à provocação da jurisdição constitucional exercida pelo Eg. TJDF, cujos termos e argumentos ora são incorporados a esta exordial.

Conforme demonstrado pela referida Promotoria, **todos** os benefícios fiscais concedidos de modo ilegal e inconstitucional pelo Distrito Federal, atinentes ao ICMS, tiveram sua invalidade declarada pelo Poder Judiciário (tanto no egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios quanto no



colendo Supremo Tribunal Federal). A título ilustrativo, confirmam-se, entre muitos, os seguintes arestos:

- do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 901.446/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28/02/2011; REsp 798.523/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07/03/2007; EDcl no REsp 665.773/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 29/08/2006.

- do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.549, Pleno, DJ de 3/10/2011.

- do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Acórdão 445003 - 20080020133831ADI, DJ 13/9/2010; Acórdão 447722 - 20080020172656ADI; Acórdão 588.295 - 20080020133831ADI.

No ano de 2011, o CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária houve por bem em sedimentar os Convênios 84 e 86 já transcritos. Eles autorizam os Estados a procederem à **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários então concedidos pelo Distrito Federal de forma ilegal/inconstitucional e, na sequência, concederem **remissão** desses créditos.

Seguidamente ao Ato Declaratório que ratificou ambos os Convênios, o Distrito Federal editou a Lei 4.732 (também transcrita *retro*), para estabelecer no Distrito Federal a suspensão da exigibilidade desses créditos e, ao término dos prazos fixados para suspensão, conceder a remissão dos créditos tributários ali referidos.

A Lei distrital 4.732/2011, portanto, de uma só vez, tratou os créditos tributários então devidos ao Distrito Federal por força de benefícios ilegal ou inconstitucionalmente concedidos como objeto de **novo benefício**.

A distinção, agora, é que o benefício (suspensão seguida de remissão) foi antecedido de “deliberação dos Estados e do Distrito Federal”, como exigem a letra “g” do inc. XII do art. 155 da Constituição da República e os §§ 5.º, inciso VII, e 6.º do art. 135 da Lei Orgânica do DF. No entanto, como se vê, nota-se a iterativa afronta ao texto da Lei Orgânica do DF (que possui *status* de Constituição estadual).



Com efeito, a Lei Orgânica do DF observa a reserva de lei complementar federal para “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre [...] obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (art. 146, inc. III, “b”, da Constituição da República – expressamente mencionado no art. 126, inc. IV, da LODF).

A mesma Lei Orgânica estabelece que benefícios e remissões atinentes ao ICMS deverão observar a “forma do inciso VII do § 5º do art. 135” (art. 131, inc. II, da LODF).

Seguidamente, o art. 135 da LODF prevê o seguinte:

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

[...]

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

[...]

VII – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, portanto, constitucionaliza as exigências estabelecidas em lei complementar federal para a concessão de benefícios e remissões fiscais atinentes ao ICMS.

Por isso, afirma-se constitucionalmente a exigência de forma regular, precedida de deliberação dos Estados e do DF, para concessão e revogação de incentivos e benefícios fiscais.

A Constituição, de modo expreso e claro, estabelece a forma pela qual os Estados podem vir a conceder benefícios fiscais e versar sobre crédito tributário. Nota-se, então, que a Carta Política de 1988 – como já reconhecido em inúmeros arestos do colendo STF e também desse egrégio TJDF – recepcionou na atual ordem constitucional a Lei Complementar 24, de 1975, que versa especificamente sobre ICMS, como integrante do Sistema Tributário Nacional.



Por decorrência da contrariedade ao texto constitucional, **o débito que decorre de benefício ilegal ou inconstitucionalmente concedido não poderá ser objeto de nova remissão**, seja porque isso **negaria a efetividade dos mencionados preceitos constitucionais**, seja porque a Lei Complementar 24/1975 expressamente prevê que “a inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará [...] a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente” (art. 8.º, inc. II, da LCP 24/1975).

Entretanto, é justamente essa contrariedade ao texto constitucional que promovem os Convênios mencionados e, de modo particularizado, a Lei distrital 4.732/2011.

Conquanto tenha sido observado o procedimento formalizado para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e posterior remissão, é forçoso reconhecer que **os créditos tributários oriundos de benefícios ilegais ou inconstitucionais são insuscetíveis de remissão posterior**.

Apenas a título ilustrativo, convém lembrar que também o Código Tributário Nacional traz norma que prestigia a efetividade da norma constitucional cuja vulneração se reconheceu por decisão judicial. Nesse sentido, registre-se que o art. 106, ao afirmar que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ressalva o “ato não definitivamente julgado [...] quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo” (art. 106, inc. II, “b”, do CTN).

A assertiva de que o crédito oriundo de benefício concedido em contrariedade à Constituição e à Lei Orgânica do Distrito Federal é insuscetível de remissão, repita-se, é consectário lógico da efetividade da norma constitucional cuja contrariedade se reconheceu em sede judicial. Admitir o



contrário seria tornar letra morta todo o arcabouço constitucional de limitações ao poder de tributar, além de implicar medida de fomento à odiosa “guerra fiscal” travada entre as unidades da Federação em relação ao ICMS.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina toda a Lei distrital 4.732, de 29/12/2011, está a merecer o reconhecimento da inconstitucionalidade por essa Egrégia Corte de Justiça, de sorte a afastar os dispositivos legais mencionados do ordenamento com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

III. Da necessidade de concessão da medida liminar

De acordo com os artigos 114 a 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos, admite-se a concessão de **medida liminar** para a suspensão da lei impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada.

Igualmente, impende registrar que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se presente à saciedade. A lei distrital impugnada traz evidente **prejuízo financeiro de grande repercussão** social para o Distrito Federal, no valor do montante da concessão do benefício fiscal relativo ao ICMS. A recuperação desses créditos tributários seria extremamente morosa e dependeria do trâmite de ações ordinárias, ou seja, não estancaria a sangria promovida nos cofres públicos do Distrito Federal.

O considerável número de processos judiciais e autuações administrativas decorrentes dos créditos tributários mencionados na Lei distrital ora mencionada informa a conveniência política de suspensão imediata da



vigência do diploma, de sorte a recomendar a formulação de medida acauteladora perante essa excelsa Corte local.

Em última análise, urge que a questão receba resposta por parte do Poder Judiciário local, de sorte que se evitem maiores lesões aos postulados consagrados tanto na Constituição Federal quanto, no que aqui interessa, na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”.

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar da Lei distrital 4.732 em sua integralidade.

Assim, a hipótese autoriza o pedido de liminar, para que o reconhecimento da inconstitucionalidade tenha eficácia a partir da decisão proferida liminarmente, nos termos do § 1.º do art. 11 da Lei 9.868/99 (“A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa”).



IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido de liminar ao Egrégio Conselho Especial do TJDF, *inaudita altera pars*, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei 9.868, de 1999, para suspender a eficácia da **Lei distrital 4.732**, de 29 de dezembro de 2011, **com efeitos ex nunc e erga omnes**, até decisão definitiva;
- b) após a decisão do pedido de concessão de medida liminar pelo Egrégio Conselho Especial, que sejam intimados o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para prestarem informações acerca do ato normativo impugnado, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;
- c) em seguida, que seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;
- d) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- e) a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar eventualmente concedida, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Lei distrital 4.732**, de 29 de dezembro de 2011, porque contrária



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

aos artigos 126, inciso IV; 131 e 135, § 5.º, incisos VII e VIII,
todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 28 de junho de 2012.

Antonio Henrique Graciano Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ
MPDFT

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício
MPDFT